

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.295/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165646-08  
Impugnação: 40.010128212-92  
Impugnante: Posto Forte Petro Ltda (Coob.)  
IE: 001014004.00-56  
Autuada: Calipso Gestão de Negócios e Fomento Mercantil Ltda  
CNPJ: 09.074190/0001-66  
Coobrigados: Henrique Alves Cunha Abdulmassih  
Luciana Alves Cunha Abdulmassih Bernardi  
Ricardo Abdulmassih  
Maria Inês Alves Abdulmassih  
Proc. S. Passivo: Márcio Spagnuolo Souza/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO – MANUTENÇÃO.** Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária. Fundamentação: Coobrigada como contribuinte/substituto tributário - art. 21, VII e XII da Lei nº 6763/75 e art. 15, Anexo XV, RICMS/02; Coobrigados mandatários - art. 135, incisos II e III, Código Tributário Nacional.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatou-se saída de mercadoria (álcool etílico hidratado carburante) desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte com as notas fiscais emitidas no período. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saída de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) desacobertado de documento fiscal e sem comprovação do pagamento do imposto devido, no período de 01/08/08 a 31/03/09, promovida pela Autuada “Calipso Gestão de Negócios e Fomento Mercantil Ltda”, CNPJ nº 09.074.190/0001-66 e, tendo como destinatária, a Impugnante “Posto Forte Petro Ltda”, Inscrição Estadual nº 001.015004.00-56.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração constatada por meio da análise de documentos e meios eletrônicos apreendidos pela Fiscalização no escritório central da empresa “Calipso Gestão de Negócios e Fomento Mercantil Ltda” pertencente ao grupo empresarial denominado “Rede Verde”, e também na residência do Coobrigado Ricardo Abdulmassih, no Município de Uberlândia (MG). Ação fiscal efetivada em função do mandado de busca e apreensão autorizado nos autos da Ação Cautelar nº 702.09.612014-3, expedido pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no desenvolvimento da “Operação Tornado”.

Ressalte-se, ainda, que a irregularidade foi apurada por meio do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos, os registros fiscais e as informações apresentadas à Receita Estadual, especialmente os constantes dos Livros Registro de Entradas e de Movimentação de Combustíveis da Contribuinte “Posto Forte Petro Ltda”.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada “Posto Forte Petro Ltda” apresenta, tempestivamente e, após intimações promovidas pela Administração Fazendária de Uberlândia, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 414/424 e Procurações às fls. 454 e 458, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 445/450.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 462/467, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG e na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo inclusões necessárias.

Adentrando à questão meritória, verifica-se que a presente autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas.

Inicialmente, cumpre destacar que a constatação supramencionada ocorreu tendo em vista que a Autuada, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tendo por atividade o fomento mercantil, também denominada *factoring* e, sem inscrição estadual, alienava álcool etílico hidratado carburante (AEHC) a diversas empresas, atuando como distribuidora de combustíveis, sem a emissão de notas fiscais e, por consequência, sem o recolhimento do imposto devido.

Ressalte-se que os atos ilícitos supramencionados foram realizados na gerência dos mandatários, ora estabelecidos como Coobrigados, conforme Procuração de fls. 391/392, pela Autuada e outras duas empresas pertencentes ao grupo empresarial denominado “Rede Verde”.

A Receita Estadual, ao verificar a ocorrência de fatos geradores vestidos com a roupagem de atividades de fomento mercantil, ajuizou uma ação cautelar contra os mandatários da empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No referido processo judicial, determinou-se a expedição de diversos mandados de busca e apreensão para operacionalizar as ações fiscalizatórias, cujos documentos encontrados comprovaram a existência das circulações de mercadorias para diversos postos de combustíveis da referida “Rede Verde”, do qual faz parte a Coobrigada.

Assim, no momento em que a Autuada promove a circulação de combustíveis, ela atua como distribuidora das mercadorias em apreço e não como *factoring*, figurando, portanto, como contribuinte do ICMS. Veja-se:

### Lei Complementar nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

### Lei nº 6.763/75

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Dessa forma, ao estabelecer-se como *factoring* e praticar atividade consubstanciada em operação de circulação de mercadoria, constata-se a fraude contra a Fazenda Pública Estadual, visando à supressão de tributo devido, razão pela qual exige-se o ICMS e multas pela infração supramencionada.

Na hipótese dos autos, quando há infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, mandatários, dentre outros, na dicção do art. 135, II e III do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As pessoas físicas que ora figuram como Coobrigadas mantiveram-se à frente da empresa autuada na condição de mandatários com amplos poderes de administração.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do *codex* possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Assim, o art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III, CTN tem a mesma redação e o mesmo alcance do § 2º acima descrito, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A gestão e/ou administração dos Coobrigados, **com infração à lei tributária**, no caso dos autos, surge concomitantemente à obrigação tributária, e não após, como se daria na hipótese de falta de pagamento do ICMS declarado e não pago no período regulamentar.

Doutrina da melhor cepa é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária **quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária** (que se dá pela realização do fato gerador).

Assim, na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, fls. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, fls. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, fls. 268), José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, **a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alguns autores defendem que a responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN, se justifica em face do interesse público (Hugo de Brito).

Doutrinadores, como, por exemplo, Werther Botelho, diferenciam a norma de incidência do tributo e a norma de transferência de responsabilidade. Demonstram que a incidência da norma de transferência de responsabilidade não afasta a da incidência do imposto, salvo a hipótese de previsão expressa nos termos do art. 128 do CTN. Por isso, via de regra, a obrigação é solidária.

Para outros autores a norma do art. 135 do CTN, que, conforme dito acima, prevê a responsabilidade solidária, não pode afastar do polo passivo o contribuinte com patrimônio em detrimento de um sócio administrador-laranja. Isto porque, para esta corrente doutrinária, ao eleger sócio-gerente sem patrimônio para a sujeição passiva, por substituição e, ato contínuo, excluir a pessoa jurídica, estimular-se-ia a fraude, configurando, portanto, um absurdo.

De todo modo, não se há de confundir a norma de incidência tributária com a norma de transferência da responsabilidade. O art. 128 do CTN prevê que a lei que atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa deve excluir a responsabilidade do sujeito passivo direto (contribuinte ou substituto) ou lhe atribuir apenas em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.

Desta forma, os dispositivos da Lei nº 6.763/75 citados alhures não excluem o contribuinte do polo passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, agrega ao polo passivo os administradores, sócios gerentes, diretores, mandatários, entre outros.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados – responsáveis solidários –, dos senhores Henrique Alves Cunha Abdulmassih, Luciana Alves Cunha Abdulmassih Bernardi, Ricardo Abdulmassih e Maria Inês Alves Abdulmassih, a fim de coibir o abuso cometido por prepostos, por representantes, por administradores, por sócios-gerentes, por diretor ou equivalente, valendo-se da pessoa jurídica.

Sobre a sujeição passiva de sócio-gerente, administradores e diretores, a jurisprudência não discrepa. Senão, veja-se.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

**OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTE, **PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE. (GRIFOU-SE)**

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, com saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, portanto, sujeita à incidência do ICMS, cujo pagamento foi suprimido.

Noutra vertente, alega a Impugnante/Coobrigada, que há evidente erro no lançamento, pois, em se tratando de regime de substituição tributária, ela não deveria figurar no polo passivo da obrigação, ou deveria figurar apenas sob o caráter supletivo, haja vista que, na substituição tributária o contribuinte é o estabelecimento remetente.

Inicialmente, esclareça-se que o Auto de Infração mineiro traz a descrição de Autuado e Coobrigado. Todavia, a referida denominação trata da sujeição passiva – gênero – que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Neste sentido, todos os figurantes do polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (coobrigados).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, cabe verificar se há na legislação tributária mineira tipificação para os sujeitos passivos arrolados no Auto de Infração, pela Fiscalização.

Primeiramente, restou pormenorizadamente provado, nos autos, que houve saída de mercadorias da Autuada para a Coobrigada/Impugnante sem documentação fiscal, sendo que a mercadoria álcool hidratado é sujeita ao recolhimento do ICMS pelo regime da substituição tributária, o chamado ICMS-ST.

Assim, a condição de contribuinte mineira da Autuada – Calipso Gestão de Negócios e Fomento Mercantil Ltda - nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária para a destinatária, é rigorosamente verdadeira. Realmente, a obrigação tributária nasce diretamente para ela, conforme melhor doutrina.

Portanto, não há dúvida, de que a Autuada é a contribuinte mineira – por substituição – das operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária e destinadas a contribuintes mineiros (substituídos), embora não possua inscrição estadual.

Em decorrência da sua condição de contribuinte do ICMS-ST devido ao Estado de Minas Gerais é que Autuada deve compor o polo passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, deve também figurar no polo passivo da obrigação tributária a destinatária mineira da mercadoria - álcool hidratado - sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, na condição de responsável tributário, pois houve descumprimento do dever legal por parte da remetente da mercadoria, a Autuada, nos termos do disposto no art. 22, §§ 18, 19 e 20, nos seguintes termos:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, que o art. 15, parágrafo único, Anexo XV, RICMS/02, citado na manifestação fiscal, encontra-se de conformidade com os dispositivos supracolacionados.

Em que pese a argumentação da Impugnante/Coobrigada, vê-se, pois, que há previsão expressa na Lei nº 6.763/75, conforme acima descrito, de responsabilidade da destinatária por descumprimento de dever legal, agregando, desta forma, ao polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária da destinatária como Coobrigada (responsável solidário), nos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, todos do CTN.

Portanto, correta a sujeição passiva veiculada no Auto de Infração sob análise, respondendo a Autuada, a Impugnante e os demais Coobrigados, sem hierarquia, pela obrigação tributária referente ao ICMS-ST devido e da respectiva multa de revalidação.

Há a destacar-se, ainda, que a responsabilidade da Impugnante/Coobrigada no que tange à Multa Isolada exigida (art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75), encontra fundamento no art. 21, inciso VII da citada lei, que prescreve:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Para o enquadramento no tipo legal acima descrito há de se verificar os atos praticados que, no caso dos autos, foram praticados com a finalidade de suprimir o ICMS-ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Nos autos, há provas contundentes que demonstram a parceria das empresas Autuada e Coobrigada, com prejuízos ao Erário deste Estado, o que justifica a responsabilidade solidária da Autuada.

Portanto, repita-se, a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei Complementar nº 87/96.

Nesta esteira, diante das disposições da legislação tributária mencionadas, a Coobrigada responde pela obrigação tributária em igualdade de condições com a Autuada. Desse modo, correta a eleição do polo passivo da obrigação tributária.

Adentrando-se à questão meritória propriamente dita, ressalta-se que a autuação versa sobre exigências fiscais em decorrência da entrada e a saída de álcool etílico hidratado carburante, no período de agosto de 2008 a março de 2009, desacompanhados de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS-ST.

Quanto aos dados cadastrais, de acordo com as informações constantes no Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF) a Coobrigada inscreveu-se neste Estado em setembro de 2006 e encontra-se em atividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à atividade econômica, constata-se que esta se classifica no Código nº 4731-8-00 que corresponde a “Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores” (fls. 397).

Imperioso notar que a mercadoria em questão, AEHC, encontra-se submetida ao regime da substituição tributária. Deste modo, a operação deveria ter sido tributada por substituição, por ocasião da sua saída do estabelecimento distribuidor (Autuada) para o comerciante varejista, *in casu*, o posto de serviços (Impugnante).

De acordo com a legislação de regência, a operação deveria se fazer acompanhar dos documentos fiscais hábeis estabelecidos no Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, notadamente do Documento de Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e do respectivo documento de arrecadação, conforme o caso, Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

No entanto, o fato da remetente não possuir inscrição no cadastro de contribuintes deste, ou de qualquer outro Estado, autoriza a concluir que a Autuada adquiriu as aludidas mercadorias nas mesmas circunstâncias, ou seja, sem o regular acobertamento fiscal e, por conseguinte, sem a comprovação do recolhimento do imposto devido.

E exigibilidade do presente crédito tributário encontra-se fundamentada na planilha *Microsoft Office Excel* elaborada pela empresa remetente, intitulada “ÁLCOOL”, fls. 87/115, bem como nos extratos bancários da conta corrente da Autuada, conforme cópias às fls. 33/85.

Na planilha, a Autuada registrou as operações de venda de álcool para diversos clientes, dentre eles um denominado “Daniel” que, depois de efetuadas as verificações fiscais, a Fiscalização concluiu que se trata de “Daniel Batista Félix”, sócio-administrador das empresas “Posto Forte Petro Ltda.”, “Petroraça Combustíveis Ltda.” e “Petrofélix Comércio de Combustíveis Ltda.”

O pagamento das transações comerciais efetuados pela Adquirente à Remetente se confirma através das transferências bancárias constantes nos extratos bancários da conta-corrente de titularidade da empresa autuada “Calipso Gestão de Negócios e Fomento Mercantil Ltda”.

Salienta-se que nos referidos extratos bancários encontram-se registrados que os pagamentos das operações foram efetivados por meio de depósitos e/ou transferências eletrônicas de disponibilidades (TED), em que figura como depositante, devidamente identificado, o “Posto Forte Petro”, ou seja, a Impugnante.

O cotejamento desses principais documentos extrafiscais, planilhas e extratos bancários, permitiram ao Fisco identificar e individualizar a grande maioria das operações praticadas com cada um daqueles estabelecimentos vinculados a Daniel Batista Félix, assim como a quantidade de álcool a ele destinado e a data da sua ocorrência. Decorre daí a atribuição da responsabilidade da empresa adquirente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas situações em que a mencionada planilha omitiu a data da operação, o Fisco considerou que as operações ocorreram no último dia do próximo período informado na planilha.

A Impugnante, ao tentar desqualificar a autuação, mormente no tange à sua inclusão no polo passivo na condição de coobrigada, tenta demonstrar que as provas utilizadas são insuficientes, e que a simples menção de um cliente “Daniel” em uma planilha apreendida no estabelecimento da Autuada ou de seus titulares, não é capaz de assegurar que se trata do seu sócio administrador.

Ora, tanto a planilha quanto os extratos bancários, isoladamente poderiam não ser admitidos como prova inequívoca de que as operações ocorreram, configurando, portanto, mero indício. Porém, analisadas em conjunto, as informações contidas nos referidos documentos, não deixam dúvidas de que a materialidade da acusação restou suficientemente demonstrada.

Registra-se que, em momento algum, a Impugnante mencionou os extratos bancários, contestou as informações ali contidas, tampouco a sua autenticidade. Assim sendo, ainda que se considerasse que o valor desta prova seria apenas relativo, caberia a Impugnante prestar esclarecimentos acerca da finalidade dos mencionados depósitos / transferências, por ela efetuados a favor da Autuada, o que não o fez.

Reforça esse entendimento o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Como se observa, o argumento da Defesa se restringe em negar o envolvimento do sócio da empresa destinatária, com as informações constantes na planilha de vendas elaborada pela Remetente (fls. 87/115).

Entretanto, é notória a atuação da Autuada e demais empresas do grupo “Rede Verde” no segmento de combustíveis, especialmente na comercialização de álcool carburante sem o acobertamento fiscal e sem o pagamento dos impostos devidos.

Além disso, a correlação das datas e valores das operações, com os valores dos depósitos não deixa dúvida de que se trata de venda de álcool envolvendo os sujeitos passivos indicados no Auto de Infração.

Dessa forma, necessário concluir que a Fiscalização agiu de forma correta ao considerar que aquelas operações cujo adquirente não foi plenamente identificado através dos pagamentos registrados nos extratos bancários, tendo figurado na planilha apenas a identificação do cliente “Daniel”, foram efetivadas pelo “Posto Forte Petro Ltda”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos valores exigidos e demonstrados no Auto de Infração, embora não tenham sido objeto de questionamento pela Impugnante, cumpre esclarecer que, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme disposto no item 27, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, foram apurados tomando-se por base as quantidades de álcool informadas na planilha e o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), constantes dos Atos COTEPE/PMPF vigentes no período, valor este divulgado pelo Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 19 c/c art. 76, III, Anexo XV do regulamento supramencionado.

Assim sendo, afiguram-se corretas as exigências de ICMS-ST, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado às fls. 09/11.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/cam